

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1529/81 (CEI: 191/81; DRESO: 3482/80 e 36/81)

INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR / E P S G
"MÈRE MARIE THÉODORE VOIRON"/ITU

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE 19 ALUNAS

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1770 /81 - CESG - APROVADO EM 4 /11/81

1. H I S T Ó R I C O

A Coordenadoria de Ensino do Interior, acolhendo sugestão da Divisão Regional do Ensino de Sorocaba, encaminha à apreciação deste Conselho a situação de 19 alunas que teriam sido matriculadas irregularmente na 3ª e 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EPSG "Mère Marie Théodore Voiron", de Itu, nos anos de 1979 e 1980.

A diligência se iniciou com termo de visita do Supervisor de Ensino da unidade, datado de 31.10.80, no qual essa autoridade relacionava 19 alunas irregularmente matriculadas, em face dos termos do Parecer CEE 1553/80.

Foram ouvidas a direção da escola, a Delegacia de Ensino de Itu, a Assistência Técnica de 2º Grau da DRE de Sorocaba e a Coordenadoria do Ensino do Interior.

Foram juntados os históricos escolares, referentes aos estudos realizados na escola em questão, bem como os que registram a situação das alunas como concluintes do ensino de 2º grau e ainda o documento de transferência da 2ª para 3ª série da aluna Maria Olívia Biondo.

Na sua longa informação (fls. 99 a 106) a direção da escola termina por solicitar a convalidação dos atos escolares dessa aluna, pois, quanto às demais, reitera que a escola agiu acertadamente.

Foram também juntados os planos curriculares:

1.1. - da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério proposta pela escola para as turmas regulares;

1.2. - da mesma habilitação para as turmas especiais matriculadas na 3ª série, em 1979 e 1980, e constituídas da concluintes do 2º grau de outras habilitações ou do antigo curso colegial secundário;

PROCESSO CEE: 1529/81

PARECER CEE: 1770 /81 fls.02

1.3. - da mesma habilitação para os alunos matriculados na 4ª série - aprofundamento de estudos na área da pré-escola, em 1979 e 1980, portadores de diploma de professor da 1ª. à 4ª. série do 1º grau.

Todos esses planos tiveram aprovação da Delegacia de Ensino de Itu, conforme confirmam as próprias autoridades escolares.

As alunas Tânia Maria Moraes Prado e Maria Atali Moz fizeram juntada de documentos que comprovam terem concluído curso de Licenciatura Plena em Educação Artística, em 1979, o que as poderia beneficiar nos termos do Art. 1º da Del. CEE 27/78.

A DRE/Sorocaba, ao analisar a situação das alunas em questão, alude ao seguinte:

"a) houve irregularidade no recebimento das matrículas, tanto para a 4ª série, como para a 3ª e 4ª série;

b) através dos informes depreendem-se falhas de escrituração e/ou no funcionamento da escola;

c) a Delegacia de Ensino de Itu falhou ao aprovar os planos escolares de 1979 e 1980, permitindo o funcionamento de "classes especiais", onde não se aplica."

A CEI por sua vez esclarece:

"Da análise do expediente, verifica-se que as 17 alunas matriculadas em 1979 e as 26 em 1980, já habilitadas para o ensino da 1ª à 4ª série: do 1º grau deveriam ter sido matriculadas, vedada a dispensa de disciplinas, na 4ª série da Habilitação nos termos do art. 8º da Del. CEE 21/76, alterada pela Ind.CEE 10/78, permitindo a matrícula de licenciados em Pedagogia que estudaram Metodologia e Prática de Ensino de 1º Grau. É, portanto, uma situação muito peculiar, em que as matriculados na 4ª série são dispensadas de "todo o currículo" até a 3ª série, quer sejam diplomados pela Lei 5692/71 ou pela legislação anterior a ela ou ainda licenciadas em Pedagogia nas condições que capacitem a interessada ao Magistério nas quatro primeiras séries do 1º grau"(Par. CEE nº 1553/80).

Com relação às 19 alunas portadoras de certificado de conclusão do 2º grau poderiam ter sido matriculadas na 2ª ou 3ª, série da Habilitação ou, para estes sim, haveria a possibilidade de organização de "turmas especiais" nos termos da Del.CEE:27/78, desde que cumprida integralmente a carga horária inclusive estágio e com duração não inferior a dois semestres letivos; pois o objetivo das turmas especiais é o de racionalizar o aproveitamento dos alunos que levariam mais anos para obter habilitação caso

seguissem a seriação das disciplinas:

Cumpririam, posteriormente, a 4a. série que está reservada, nesta Habilitação, ao aprofundamento de estudos.

A escola em questão não atendeu a tais exigências e não manteve em funcionamento as quatro séries da habilitação, entretanto, há necessidade de se regularizar a matrícula das alunas que cursaram a habilitação em 79 e 80."

Da CEI o protocolado veio a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário.

2. A P R E C I A Ç ã O

Algumas preliminares precisam ser esclarecidas antes de se chegar a uma definição sobre a situação das alunas.

2.1. As matrículas das alunas na 3ª ou 4ª série, em 1979 e 1980, foram irregulares? Em que aspectos?

2.1.1. - Com relação às alunas portadoras de certificados de conclusão de 2º grau de outras habilitações ou do antigo colegial secundário: As 19 alunas matriculadas nessas condições, (em 1979 - 2 (duas) e em 1980 - 17 (dezessete)), o foram na 3ª série da habilitação, em regime de classe, especial, com aparente apoio no Art. 9º da Del.CEE: 21/76 e no art. 3º da Del.CEE: 27/78. O Parecer CEE 1553/80, aprovado em 01.10.80, esclareceu que a "escola não pode fazer funcionar apenas a 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério ou ainda classes especiais da Del. 27/78, pois tanto o Art. 8º da Del. 21/76 quanto o Art. 1º da Del. 27/78 fazem entender que a escola deve ter o currículo de todas as séries em pleno funcionamento".

No caso tratado no Parecer CEE. 1553/80, este Conselho entendeu que a situação não era regular, tanto que a conclusão foi pela "convalidação dos atos escolares", considerando-se que o Parecer só vinha deixar mais claro um assunto já regulado pelos dispositivos nele citados.

Neste aspecto, a situação desta escola é semelhante: instalou classes especiais de 3ª série e classe de "aprofundamento de estudos na área da pré-escola", sem estar com as demais séries (1ª e 2ª) em funcionamento.

Por Isso, os atos escolares praticados pelos alunos destas classes precisam ser convalidados por este CEE.

2.1.2. - Com relação às alunas matriculadas na 4ª série - área da pré-escola - A situação, pelas mesmas razões, é a mesma dos matriculadas na 3ª série, devendo a situação dos alunos ser objeto da convalidação por este Conselho.

2.2. - Os planos curriculares adotados pela escola, todos aprovados pela Delegacia de Ensino, obedeceram às normas deste Colegiado?

Vejamos:

A Assistência Técnica da DRE de Sorocaba apresenta o seguinte:

2.2.1. "a escola não atendeu à sistemática contida na Indicação 10/78 para a dispensa total ou parcial das disciplinas já cursadas pelos alunos com certificado de conclusão do 2º grau";

2.2.2. na elaboração dos currículos constantes do Plano escolar já aprovado pela DE, não houve preocupação com a ordenação curricular e pré-requisitos;

2.2.3. na reorganização curricular para atendimento das classes especiais foi alterada a carga horária exigida no currículo da Habilitação.

Quanto a 2.2.1. : a Indicação CEE: 10/78 diz a respeito da dispensa de disciplinas já cursadas por portadores de conclusão do 2º grau: "o poder de decisão em matéria tão importante para a vida escolar de alunos que se propõem a realizar novos estudos de 2º grau faz recair sobre a Escola uma soma de responsabilidades que ela precisa enfrentar com seriedade e critério. A dispensa há de resultar sempre da convicção muito firme de que o aluno já cumpriu a carga horária é o programa correspondentes. A escola deverá basear-se em parecer de professores que conheçam suficientemente a matéria, aos quais caberá verificar se a dispensa pode ser total ou parcial.

Optando pela dispensa parcial, por existirem partes do programa que o aluno ainda não estudou, a escola deverá indicar, antecipadamente, qual o período de frequência obrigatória e quais as avaliações a que o aluno estará sujeito, fazendo as devidas anotações em seu prontuário. Neste caso, os cálculos de frequência e de avaliação serão proporcionais ao período indicado.

Toda dispensa, seja total, seja parcial, deve ser indicada por Comissão Especial designada pelo Diretor e submetida à aprovação do Supervisor Pedagógico. Os termos da dispensa serão registrados em ata."

Esta é pois a sistemática a ser seguida.

Não há suficientes Informações no processo, para se assegurar que a sistemática foi seguida. Foram comprados os programas? E a carga horária? Foram ouvidos os professores das disciplinas dispensadas? As dispensas foram indicadas por Comissão Especial e foram submetidas à aprovação do Supervisor de Ensino? Os termos da dispensa foram registrados em ata? Pelo menos quanto à dispensa de cursar Geografia e História para algumas alunas que haviam cursado Estudos Sociais e Ciências Sociais, ocorre-nos dúvida sobre a obediência, à sistemática. As informações de fls. 119 da Assistência Técnica indicam discrepâncias quanto à carga horária entre matérias de educação geral e formação especial cursadas pelas alunas e previstas no currículo da habilitação.

Quanto à alínea 2,2,2 -nesse aspecto realmente a responsabilidade da D.E. é tão grande quanto a da escola, pois os planos curriculares foram todos aprovados.

Teriam sido fiéis às orientações da Del.21/76 a da 27/78?

Um aspecto fundamental a ser analisado é o do cumprimento integral do currículo pleno da habilitação pelas turmas especiais (alunas matriculadas na 3ª série) e pelas alunas matriculadas diretamente na 1ª série.

Para as alunas matriculadas em turmas especiais na 3ª série, especialmente as 2 alunas matriculadas em 1979, houve realmente quase que uma inversão na sequência curricular, com as matérias da 4ª série, sendo estudadas na 3ª, quando o correto, nos termos da Indicação CEE 81/76, que fundamenta a Del.CEE 21/76, é que "as três primeiras séries da habilitação devem ter uma organização que possibilite a formação básica para o magistério da 1ª à 4ª série do 1º grau", ficando reservada a 4ª série para o aprofundamento de estudos nas áreas indicadas pelo Parecer CFE: 342/72.

Nesse particular, a CEI colocou muito bem o problema quando diz:

"Com relação às 19 alunas portadoras de certificado de conclusão do 2º grau poderiam ter sido matriculadas na 2ª ou 3ª série da Habilitação, ou, para estas sim, haveria a possibilidade de organização de "turmas especiais" nos termos da Del.CEE 27/78, desde que cumprida integralmente a carga horária inclusive estágio e com duração não inferior a dois semestres letivos, pois o objetivo das turmas especiais é o de racionalizar o aproveitamento dos alunos que levariam mais anos para obter habilitação caso seguissem a seriação das disciplinas.

Cumpririam, posteriormente, a 4ª série que está reservada, nesta habilitação, ao aprofundamento dos estudos."

O plano curricular da turma especial corresponderia ao previsto no currículo pleno da escola para a 2ª e 3ª série.

Também procede a observação, constante na alínea 2.2.3, de que a escola no plano curricular das turmas especiais alterou a carga horária prevista no currículo pleno da habilitação em algumas disciplinas para mais, outras para menos, conforme se nota na comparação dos quadros curriculares.

No cômputo total da carga horária de formação especial, entretanto, as turmas especiais cumpriram cerca de 200 horas a mais que as previstas no currículo pleno, o que certamente facilita a solução do caso.

Em suma, mesmo tendo a escola desatendido a vários aspectos das Deliberações CEE 21/76 e 27/78, além das orientações emanadas das Indicações CEE 81/76 e 10/78, as alunas cumpriram ou estão cumprindo os mínimos legais exigidos, quer quanto à presença das matérias, quer quanto à carga horária da parte de formação especial e dos mínimos profissionalizantes, quer quanto ao total do curso.

É de se destacar a necessidade da supervisão verificar as adaptações necessárias em Geografia e História para as alunas que cursaram Estudos Sociais ou Ciências Sociais, o que ainda poderá ser feito em 1981, pois as alunas ainda cursam o 4º ano.

Há que se destacar, ainda, a situação da aluna Maria Olívia Biondo. A aluna tinha direito à matrícula na 3ª série com adaptação das disciplinas de séries anteriores. Não se tratava de concluir o curso que poderia ser colocada em turma especial. Deveria frequentar turma regular. A escola, nesse caso, confessa o engano e propõe, a fls. 103 do Processo DRESO 3482/80, um plano de estudos para a aluna, a se completar em 1981. Tal plano, no nosso entender, solucionaria, em caráter excepcional, a situação escolar da aluna.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula das alunas que, em 1979, 1980 e 1981, frequentaram ou frequentam a 3ª série no regime de classe especial e/ou a 4ª série - aprofundamento de estudos na área da pré-escola - da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na E.P.S.G. "Mère Marie Théodore Voiron", de Itu.

Homologam-se, em caráter excepcional, os atos da Delegacia de Ensino de Itu que aprovaram os planos escolares, correspondentes a es-

sas turmas.

A supervisão da escola deverá cuidar para que as alunas que realizam a 4ª série, em 1981, cumpram os mínimos legais obrigatórios pela legislação em vigor, nos termos deste Parecer.

CESG, em 9 de outubro de 1981.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Ribeiro Bazilll.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1981.

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de novembro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente